

1 INTRODUÇÃO

A ciência é conhecimento em constante evolução, ou seja, em processo. Por intermédio da aplicação de métodos de controle e aferição de resultados, parte-se de um problema, cuja identificação é possível por meio de observação sistemática. Em seguida, levantam-se hipóteses que talvez possam explicar ou colaborar para a compreensão do problema levantado, mas tais suposições devem ser submetidas a diversos estudos, pelos quais serão adequadamente testadas. Assim, a(s) hipótese(s) que explicaria(m) um problema de estudo devem ser objeto de contínua tentativa de falseamento, a fim de que se possa testar a sua validade como modelo explicativo. Nesse sentido, a não confirmação e o falseamento de hipóteses que foram suscitadas por um pesquisador podem vir a se configurar ainda no bojo da mesma pesquisa, quando é o próprio pesquisador que termina por desconfirmá-la. O falseamento também pode ser obtido *a posteriori*, pela retomada da questão, em novos estudos, os quais podem ser empreendidos pelo mesmo pesquisador ou por terceiros.

Pois bem. A partir de uma concepção popperiana de ciência, não faria sentido compreender o falseamento de uma hipótese como o equivalente a um “fracasso” da pesquisa, uma vez que a constatação de resultados comprovadamente falsos conduz, por exclusão lógica, a um número menor de possibilidades de erro rumo à descoberta da verdade, contribuindo-se, lenta e gradualmente, para a evolução da ciência, no mais das vezes, por tentativa e erro. (POPPER, 2004).

Assim sendo, uma *ambiance* favorável ao desenvolvimento do pensamento científico só pode ser cultivada a partir da humildade que se depreende de sucessivos e reiterados falseamentos. No âmbito da pesquisa jurídica ainda há muito a ser feito em termos de construção de uma cultura mais próxima de certos padrões de cientificidade. Antes de mais nada, é preciso incorporar a lógica do erro e da tentativa como premissas elementares de trabalho, a fim de se depurar o modelo de pensamento dogmático, de modo a aproximar a pesquisa jurídica do atual paradigma científico. Afinal, ainda com Popper (2004), o que não pode ser objeto de crítica e de falseamento é insuscetível de ser tratado pela ciência. Aliás, o que não pode ser objeto de falseamento, crítica e debate pertence à esfera do *dogma*.

Nesse contexto, a pergunta de partida que ora se coloca é: quais os principais fatores que têm dificultado o florescimento de uma cultura de pesquisa de campo na área jurídica?

Dito em outras palavras: por que os pesquisadores da área jurídica se limitam, em sua grande maioria, à realização de pesquisa bibliográfica, privando-se de ir a campo?

Do cotejo das pesquisas publicadas nos periódicos brasileiros mais bem conceituados no Programa Qualis da Capes, constata-se, por meio de *observação*ⁱ – participativa e não-participativa –, que, ainda hoje, a pesquisa de campo na área jurídica constitui muito mais a exceção do que a regra. Após compulsar muito material, refinando a pesquisa, é que se coletam alguns estudos em que se pode verificar a realização de pesquisas de campo, sejam qualitativas, sejam quantitativas.

Observando-se tal fenômeno, percebe-se que ele não ocorre nas ciências da saúde e nas ciências exatas. E até mesmo nas ciências humanas e sociais aplicadas – excetuando-se, por óbvio, a Filosofia – a regra geral é a de que os pesquisadores testem seus conhecimentos, buscando falsear suas hipóteses por meio de pesquisas de campo. Basta olhar para as pesquisas na área de Sociologia e Administração – para ficar apenas nos exemplos mais próximos – que se poderá observar a disseminação da pesquisa de campo como o padrão de comportamento amplamente esperado pelos pares de suas respectivas comunidades.

Tomando-se a pesquisa de campo como um meio hábil para se depurar teorias e para se buscar evidências factuais, testando a validade de hipóteses iniciais, a sua disseminação entre os pesquisadores do Direito poderia agregar valor e emprestar maior grau de cientificidade à pesquisa jurídica. De fato, os estudos de campo tendem a garantir muito mais consistência aos resultados obtidos, pois confrontam as *crenças* do senso comum teórico às *evidências* apresentadas pelo campo. Naturalmente, as eventuais discrepâncias encontradas no senso comum teórico, ante os dados obtidos pelo estudo de campo, só poderão ser depuradas se o pesquisador houver logrado manter-se atento e aberto a percebê-las. Assim, a disseminação de uma cultura de estudos de campo poderia trazer muitos benefícios à pesquisa jurídica, desde que, é claro, houvesse, concomitantemente, uma abertura epistemológica do próprio olhar do pesquisador, para ver, ouvir, escutar, sentir. (OLIVEIRA, 1998).

Nesse quadrante, entende-se justificada a importância do presente trabalho, na medida em que se tem como objetivo buscar diagnosticar quais os principais entraves e

ⁱ A observação é a base fundamental de toda pesquisa de campo. Por meio dela, aprende-se a reconhecer a existência de problemas de ordem individual e/ou social, em suas mais variadas dimensões, possibilitando, em um primeiro momento, a identificação de um problema, e, a partir daí, a escolha e a análise dos caminhos metodológicos mais adequados a cada problema de estudo. Para maiores aprofundamentos sobre o tema, vide: (BECKER, 1993, p. 47-64 e p. 65-99); (BECKER; PENEFF, 2009); (OLIVEIRA, 1998, p. 17-35).

dificuldades para que a pesquisa de campo se dissemine no âmbito da pesquisa jurídica, a exemplo do que já ocorre na quase totalidade das áreas de estudo da ciência.

O ponto de partida para o presente trabalho é a observação sistemática de que ainda não há uma cultura consolidada de pesquisa de campo entre os juristas e pesquisadores brasileiros, razão pela qual, as pesquisas de graduação, e, até mesmo, aquelas realizadas em sede de mestrado e doutorado, limitam-se, no mais das vezes, à pesquisa estritamente bibliográfica.

Por meio de observação, compulsando-se a documentação referente às pesquisas jurídicas publicadas em diversas revistas de estrato A, no Programa Qualis, verificou-se que ainda há uma baixa incidência da pesquisa de campo entre os pesquisadores do Direito no Brasil.ⁱⁱ Em face dessas observações iniciais, buscou-se dialogar com a literatura concernente ao tema, por meio de revisão bibliográfica de caráter crítico.

Uma vez levantada a pergunta de partida e recortado o problema a ser enfrentado (QUIVY, 2005), convém esclarecer que a via metodológica foi indutiva, propondo-se o presente trabalho a levantar algumas hipóteses que podem ajudar a compreender a baixa incidência de pesquisa de campo na área jurídica, de modo a facilitar o trabalho de futuros pesquisadores que desejem testar dedutivamente as hipóteses ora apresentadas, e, se possível, construir caminhos para a superação do atual estado de coisas.

2 PRINCIPAIS RAZÕES PARA A BAIXA INCIDÊNCIA DA PESQUISA DE CAMPO NO DIREITO: ALGUMAS HIPÓTESES TRAÇADAS

Parte-se da premissa de que a cultura de baixa incidência de pesquisa de campo na área jurídica se instaurou em razão de múltiplos fatores de natureza interdependente, gerando, assim, um reforço mútuo entre tais fatores, capaz de consolidar a perpetuação desse estado de coisas. Assim, qualquer pretensão de elencar um rol exauriente de razões que expliquem o problema refoge aos estreitos limites do presente trabalho. De toda sorte, pretende-se analisar quais os possíveis obstáculos à pesquisa de campo na área jurídica que podem ser

ⁱⁱ Essa constatação, a partir da produção dos periódicos, vem corroborar a sensação difusa que já trazíamos, desde os primeiros contatos com os livros comumente adotados nas graduações brasileiras, e, até mesmo, em boa parte dos livros de cunho especializado que se nos apresentam em sede de mestrado e doutorado.

considerados mais esclarecedores e relevantes pelo seu potencial de explicação para a problemática.

2.1 DE COMO A ACADEMIA REPRODUZ A LÓGICA DO FÓRUM, CRIANDO A CULTURA DA “PESQUISA-ADVOCATÍCIA”: EU PESQUISEI O QUE JÁ SEI E PROCURO O QUE JÁ QUERIA ENCONTRAR

Observa-se, de forma sistemática e recorrente, que a Academia tem reproduzido uma lógica que é própria do ambiente do fórum. Em vez de cumprir o seu papel de *locus* do debate e da crítica teórica em relação à práxis jurídica, a Academia tem funcionado muitas vezes como um espaço de mera reprodução técnica dos vieses que são inerentes à prática advocatícia.

A disseminação de certos cacoetes da mentalidade advocatícia entre os pesquisadores se dá por múltiplas vias de contaminação e reforço, as quais serão examinadas, oportunamente, mais amiúde. Uma das vias para que essa mentalidade se alastre talvez consista no fato de que, no Brasil, o magistério permanece sendo uma carreira pouco atraente do ponto de vista financeiro. Por isso, ainda é bastante comum que os professores da área jurídica tenham como sua principal fonte de renda o exercício da advocacia e/ou o exercício de cargos públicos no Poder Judiciário ou nos demais poderes.

Em princípio, claro que seria bastante desejável que um pesquisador transitasse confortavelmente da teoria à prática e da prática à teoria. Contudo, quando essas passagens (em movimentos sucessivos de idas e vindas) não se dão de forma auto-reflexiva, corre-se o risco de transpor para a Academia uma lógica de raciocínio que é tipicamente advocatícia, fazendo com que emerja a deplorável categoria da “pesquisa advocatícia”, reproduzindo-se a mesma lógica do fórum.

Com efeito, pesquisas ditas “advocatícias” são estudos maculados *a priori* por um forte viés de confirmação, nos quais todos os argumentos convergem para um único fim: comprovar a validade da hipótese preferida do pesquisador, o qual a defende como se fora uma “cliente em apuros”.

Para Haack (2011), a investigação fingida tem como característica o fato de o falso investigador não querer, sinceramente, descobrir a verdade. Assim, em vez de se comportar

como o verdadeiro investigador que Haack desejaria, esse perfil de “pesquisador” se comporta como se estivesse no fórum... advogando para a sua própria tese [!].

Ele argumenta em favor de uma proposição prévia na qual deposita as suas crenças e ideologias mais caras, comprometendo-se, de antemão, com a sua defesa, e mostra-se tendencioso, ao selecionar apenas as “evidências” que são convenientes ao reforço de seus argumentos, valendo-se de um raciocínio fajuto (*fake reasoning*) que exclui do seu campo de visão todas as evidências porventura desabonadoras.

No ambiente do fórum, é inerente ao jogo da advocacia que o advogado esteja comprometido com a sustentação de um ponto de vista prévio – o do seu cliente, por óbvio. Mas esse caráter agônico pelo qual se pautam disputas judiciais irreconciliáveis não pode ser transposto irrefletidamente para o ambiente acadêmico, sob pena de implicar graves prejuízos para todos os sujeitos que precisariam dispor de estudos mais consistentes, isentos e confiáveis nos quais pudessem pautar a sua prática e/ou os seus estudos teóricos. Quando a lógica do fórum contamina o imaginário da pesquisa jurídica, fica-se à mercê de “achados” que jamais estiveram “perdidos”, isto é, de pesquisas fajutas que jamais se propuseram a ancorar suas ideias em dados e evidências da realidade fática. A “pesquisa”, nesse caso, não passa de pretexto para disputas egóicas em torno de verdades previamente construídas. Para Baptista (2008, p. 1014):

Muitas vezes, a competição pela consagração se resume ao contraditório de teses, por si só, em vez de representar um efeito comprometido com a produção intelectual. Os “juristas” disputam a produção do “saber jurídico” de forma tal que – a busca desse mencionado – leva à mútua desqualificação, ou seja, ganhar a disputa interna do campo pela criação do “saber jurídico” supõe, necessariamente, desqualificar a tese oposta; e esse inesgotável duelo de opiniões resulta em opiniões e anulações recíprocas.

A pesquisa que tenta apenas defender uma ideologia não se presta como investigação científica, mas apenas como simulacro de pesquisa, por reproduzir uma mentalidade que só faria sentido entre advogados no bojo de uma disputa judicial. Segundo Haack (2011, p. 64-65):

Os advogados, contudo, não são investigadores [...]. Os jurados, estão, entretanto, a tentar descobrir se a culpa do réu fora estabelecida em grau necessário pela prova admissível apresentada. E um jurado desempenhará essa função melhor quanto mais

se aproximar de um investigador genuíno. E muitos transformam as pesquisas em um debate ideológico. A ciência, ao contrário, quase sempre evolui ao ser refutada, não existindo a necessidade de ganhar e comprovar a pergunta que serviu como ponto de partida ao tema estudado.

Assim, chega-se a uma primeira hipótese: de que a lógica do fórum, incrustada no imaginário advocatício, acaba se disseminando pelo ambiente acadêmico, de um modo geral, seja pela via dos professores que também são advogados militantes, seja pela via dos doutrinadores que advogam, seja pelo compartilhamento desse mesmo modelo de pensamento por todos os atores envolvidos na seara jurídica, alcançando até mesmo acadêmicos profissionais – de quem se esperaria uma maior isenção investigativa, por força de ofício, mas que, de tanto manejarem o mesmo *corpus* doutrinário, acabam integrados à mesma lógica da “pesquisa advocatícia”.

Pois bem. Em um modelo de pensamento fortemente comprometido com crenças e ideologias, a pesquisa de campo não tem qualquer razão de ser, pelo alto risco que ela implica de fazer ruir, mediante os dados obtidos, justamente aquelas verdades com as quais se tinha maior apego. Portanto, não admira que tantos pesquisadores-advocatícios, de forma consciente ou não, mantenham-se “a salvo” da pesquisa de campo, uma vez que não estão sinceramente interessados em pôr suas hipóteses em risco. Nesse caso, parece-lhes mais oportuno manter uma distância regulamentar do campo, a fim de salvaguardar suas crenças e ideologias de toda e qualquer possibilidade de confronto com evidências em contrário.

Ocorre que, pesquisas com forte grau de viés, em que os pesquisadores nem sequer se propõem a controlá-lo, constituem na verdade um simulacro, pois se mantêm infensas à realidade. São pesquisas que já nascem comprometidas e sujeitas a um forte grau de distorção em seus resultados, uma vez que os sujeitos da pesquisa adotam uma postura hermeticamente blindada contra dados contrastantes. Tais “pesquisadores” permanecem incapazes de enxergar aquilo que não se dispuseram a ver; permanecendo, igualmente, incapazes de encontrar aquilo que não se dispuseram a procurar: tautológicos como um cão correndo atrás do próprio rabo. Não por acaso, esse tipo de estudo limita-se confortavelmente a reproduzir a doutrina já existente, deixando de analisar, contextualizar, debater e criticar as ideias festejadas pela

doutrina. São, muitas vezes, uma má forma de revisão de literatura, por se limitarem a uma ruminância estéril, que implica a estagnação do pensamento jurídico.ⁱⁱⁱ

2.2 DE COMO O ENSINO JURÍDICO ARREFECE O ESPÍRITO CIENTÍFICO AO FORTALECER O ARGUMENTO DE AUTORIDADE

Como já foi dito, várias são as possíveis razões pelas quais o pesquisador do direito, de um modo geral, não se utiliza da pesquisa de campo. No presente trabalho, parte-se da hipótese de que o problema se inicia desde a graduação em Direito, embora não seja exclusivo dos graduandos: grande parte das dissertações de mestrado e teses de doutorado permanecem alheias a essa possibilidade.

Uma hipótese (entre outras) que explicaria o impacto negativo do ensino jurídico sobre a cultura da pesquisa de campo diz respeito a uma segunda forma pela qual a Academia vem reproduzindo a lógica do fórum: a disseminação do culto do argumento de autoridade.

De fato, a estrutura escalonada e piramidal sobre a qual o Poder Judiciário se assenta parece conspirar para a despotencialização do pensamento autônomo. A própria necessidade intrínseca do sistema de garantir um mínimo de previsibilidade e de segurança jurídica produz uma demanda pragmática de homogeneização do pensamento que em nada favorece o espírito do livre-pesquisador.

Essa mentalidade homogeneizante inculca uma espécie de espírito de sujeição e se espalha do Poder Judiciário para a Academia e vice-versa. Assim, geração após geração, graduandos, mestrandos e doutorandos são ensinados a dar credibilidade, irrefletidamente, aos entendimentos das mais altas cortes do país, bem como às posições esposadas pela doutrina.

Esse nível de violência simbólica (BOURDIEU, 1994) não exige apenas uma adesão intelectual, mas, ao se imiscuir no conjunto de crenças individuais e coletivas dos sujeitos assujeitados, exige um autêntico ato de fé. Nesse quadrante, são sintomáticos os termos “dogmática” e “doutrina” jurídica, os quais vêm passando de geração à geração, aparentemente incólumes, apesar do desconforto óbvio que tais termos deveriam representar.

ⁱⁱⁱ Para acessar uma crítica bastante arrojada contra pseudo pesquisas no ambiente jurídico, vide: MONEBHURRUN (2017).

Assim, a Academia acaba reproduzindo nas salas de aula – e até mesmo em suas atividades de pesquisa – o olhar assujeitado com que muitos professores são levados a ver tanto os autores dos livros que adotam, quanto as cortes cujos entendimentos pautarão suas posições em sala e, por via de consequência, o seu modo de pensar. Pela mão de mestres assim, é que se desencanta a possibilidade de construir uma pesquisa jurídica mais próxima do ideário de ciência comungado pelas outras áreas. Veja-se como Pedro Demo (1996, p. 9-10) descreve o modelo de sala de aula que, em vez de fomentar, aniquila a pesquisa:

Não são ambientes de estudo ou aprendizagem, nem de leitura assídua, muito menos de construção do conhecimento. **O próprio docente não produz conhecimento, não por culpa, mas por defeito original de formação [...].** Espera do aluno o mesmo reprodutivismo do qual é representante legítimo e consumado. (grifos nossos).

Pedro Demo (1996, p. 9-10) alerta, em especial, para o caso de docentes que “não possuem texto próprio, não pesquisam e elaboram, não são autores.” Embora o autor não esteja se referindo especificamente ao Direito, ao afirmar que “Quem não é autor, não tem nada para dizer. Sem produção própria não pode existir docência, porque esta decairia para mero instrucionismo.” (DEMO, 1996, p.12), infelizmente, o cenário por ele descrito acaba sendo um retrato inquietante do ensino jurídico.

E mais.

No ambiente jurídico, essa condição é bem mais velada, pois nem todos os professores que publicam sistematicamente compreendem a sua pesquisa como uma manifestação do livre-pensamento. Portanto, a pesquisa jurídica publicada fará de muitos professores, autores, mas quantos, dentre estes, terão se empenhado em construir um pensamento original? Quantos terão *assinado* o seu texto a partir de suas próprias reflexões? Quantos terão ido a campo para ver com seus olhos e ouvir com seus ouvidos, a fim de controntar o pensamento dos teóricos com o mundo da vida? Quantos terão construído sua autoria sem dependerem tanto da chancela de autores de renome para validar as realidades que encontram em seu próprio campo?

A falta de uma cultura bem consolidada de pesquisa de campo acaba resumindo a experiência da pesquisa jurídica a uma revisão de literatura incapaz de duvidar. Portanto, incapaz de crítica. Incapaz de ferir suscetibilidades (e são tantas!). Incapaz de inovar, pois

incapaz de romper com o *stablishment*. Ao se poupar do campo, o pesquisador do direito se esquece de que quem revisa, deve ser capaz de re-ver: ver de novo, e melhor.

Quando se soma uma prática de pesquisa meramente bibliográfica com uma mentalidade calcada no argumento de autoridade, inicia-se uma lógica soturna de circularidade, em que professores assujeitados formam profissionais assujeitados, que serão os próximos operadores e professores [!] igualmente subvervientes, prontos a invocar dogmaticamente o argumento de autoridade ^{iv} apenas para encerrar mais rápido qualquer possibilidade de questionamento, crítica ou debate, seja em sala de aula, seja em relações de orientação. É que o mesmo professor que desaprendeu a arte de recorrer às próprias ideias acabará fadado a ceifar essa possibilidade no coração dos seus orientandos de pesquisa. Nesse sentido, apesar de não se dirigir estritamente à realidade do ensino jurídico, a radiografia de Pedro Demo (1996, p.12) lhe cai como uma luva:

Para conseguir promover a formação do aluno, não apenas o acesso reprodutivo ao diploma, o docente precisa, antes de mais nada, realizar em si o que espera do aluno. Ou seja, para que o aluno aprenda bem, é indispensável um docente que aprenda bem. É bem provável que o discente saia à imagem e semelhança do docente [...]. Diplomados que terminam o curso e depois nunca mais estudam, pesquisam, inovam são resultado, em grande parte, de docentes que apenas ensinavam.

Na área do Direito, vem havendo um aumento exponencial do volume da pesquisa veiculada em periódicos científicos. Mas não se verifica um aumento minimamente relevante dos estudos que refletem sobre as práticas de pesquisa no Direito. Em outras palavras: não se tem empreendido estudos sistemáticos que possam aferir se o aumento de quantidade foi acompanhado de um aumento correspondente de qualidade. No presente trabalho, parte-se da hipótese de que, enquanto não houver uma disseminação da pesquisa de campo, a comunidade de pesquisadores em Direito se sentirá tentada a reproduzir as lições de subserviência do fórum. Isto é: aquilo a que a área convencionou chamar de pesquisa não ultrapassará os limites da mera revisão de literatura.

^{iv} Para compreender melhor as construções da lógica informal que conduzem a esses escapismos argumentativos, vide: (WALTON, 2012). E, manifestando-se pela necessidade de enfrentar as questões postas, a partir de um raciocínio jurídico que não renuncie à sua problematização, vide: (MONEBHURRUN, 2015; MONEBHURRUN, 2017).

Pois bem. Como se sabe, o autoritarismo e a subserviência são as faces de uma mesma moeda. Desde o século XVI, o jovem filósofo La Boétie (1993) vaticinava: com que poder o tirano haveria de nos tyrannizar senão com aquele que nós mesmos lhe demos? Assim, professores cuja formação acadêmica não lhes ensinou a questionar argumentos de autoridade tendem a resistir à ideia de que seus alunos o façam, pois fazê-lo implicaria, primeiramente, pôr em xeque as ideias do próprio professor, e, em seguida, as ideias dos autores que ele adota e, num plano mais geral, todo o conjunto de crenças professadas pela dogmática em cuja fôrma o seu pensamento foi forjado.

Assim, a lógica do argumento de autoridade, tão cultivada em todos os escalões do Poder Judiciário, produz danos ainda mais agravados, quando transposta para o ambiente acadêmico, pois institui uma cultura de refração ao pensamento autônomo, segundo a qual, o argumento de autoridade vale mais que a autoridade do argumento – no perspicaz jogo de palavras de Pedro Demo (2005) .

Portanto, o modo como se dá o ensino jurídico é uma das grandes chaves de acesso para se entender as razões da baixa incidência da pesquisa de campo, ficando a maior parte dos trabalhos unicamente adstrita à pesquisa bibliográfica. Para Warat (2004), a universidade moderna impõe padrões de consumo e fabrica o que se chama de pesquisa de instrução, um espaço de controle no qual se determina a cada momento o que se deve legitimar como verdadeiro. Por seu turno, o jurista passa a ser visto como um produto das faculdades de Direito, suscitando-se certo estranhamento em torno de advogados que adotem posturas distintas do modelo-padrão.

A despeito de algumas vozes – tal como a de Miguel Reale ^v – despotencializarem ao menos em parte o peso da doutrina, o que se observa é que o imaginário jurídico tem se mantido, de certa forma, refém do pensamento autorizado. E esse ambiente reverencial condiz com o dogma, tanto quanto desafina em relação aos ideais científicos de debate, crítica e falseabilidade.

No entanto, não custa esclarecer que o problema não está em usar a doutrina. A doutrina é o solo teórico do qual se deve partir para avançar rumo às fronteiras do conhecimento. Sendo a pesquisa um empreendimento coletivo, no qual se avança lentamente,

^v Reale (2001), para quem os ensinamentos doutrinários jamais terão força para revelar a norma jurídica positiva que deva ser observada pelo juiz ou pelas partes, motivo pelo qual nem sequer os considera como fonte do direito.

a partir das múltiplas contribuições produzidas pela comunidade de pesquisadores, a doutrina é não apenas importante, mas imprescindível. Portanto, o que ora se coloca como problemática é, na verdade, a postura dogmatizante que se tem em face da doutrina. E essa postura, ao que parece, é aprendida desde os bancos de graduação, mantendo-se muitas vezes inalterável durante o *stricto sensu*. Nesse sentido, como concluíram MONEBHURRUN e VARELA (2013) – em um monumental trabalho de campo dedicado a traçar o perfil das teses consideradas de maior excelência pelos programas de doutorado e pela Capes – uma mera compilação de textos não serve à pesquisa jurídica.

É preciso tratar os dados, problematizá-los, questioná-los de forma lógico-dialética e fazer inferências com lastro em evidências a partir da observação do mundo da vida. Uma pesquisa mal embasada ou equivocada, mesmo que não coloque diretamente a vida das pessoas em risco, como no caso da pesquisa jurídica, pode gerar políticas públicas desastrosas e ter consequências inimagináveis em diversos setores.

Apenas a título de exemplo, e sem entrar no mérito da decisão do STF que possibilitou a prisão após condenação em segunda instância, uma das razões que levou o Supremo a alterar o seu posicionamento anterior foram dados apontando que apenas 4% dessas condenações eram revistas pelas demais instâncias. Supondo que estes dados tenham sido objeto de uma pesquisa mal formulada – o que ora não se afirma, a não ser como um recurso hipotético para efeitos didáticos – a decisão do STF, que lhes admitiu como fundamento, poderia vir a gerar um gasto anual adicional de 1,1 bilhão de reais, custeados pelos cofres públicos, em razão do aumento de presos, produzindo uma verdadeira explosão carcerária ao antecipar cerca de 50 mil prisões por ano. (EXPLOSÃO..., 2016). De acordo com a revista *The Economist* (PROBLEMS..., 2013):^{vi}

Even when flawed research does not put people's lives at risk - and much of it is too far from the market to do so - it squanders money and the efforts of some of the world's best minds. The opportunity costs of stymied progress are hard to quantify, but they are likely to be vast. And they could be rising.

^{vi} Consoante o trecho citado, em livre tradução nossa: “Mesmo quando as pesquisas erradas não colocam a vida das pessoas em risco - e muito disto está longe do mercado para fazê-lo – elas gastam dinheiro e os esforços de algumas das melhores mentes do mundo. Os custos de oportunidade do progresso bloqueado são difíceis de quantificar, mas é provável que sejam vastos. E eles podem estar aumentando.”

Assim, para que a pesquisa jurídica avance em bases mais sólidas, é desejável dispor de pesquisas que se disponham a verificar, sistematicamente, os dados disponíveis, a fim de que se possa utilizar os dados secundários de forma mais segura, antes de replicá-los, além de se procurar infundir uma cultura de coleta primária de dados no bojo de pesquisas jurídicas – a serem realizadas pelos próprios juristas e/ou com o apoio de equipes multidisciplinares.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS – A IMPORTÂNCIA DA PESQUISA DE CAMPO PARA O AVANÇO DA PESQUISA JURÍDICA

Como já dito alhures, a ciência só pode avançar pela verificação. A pesquisa de campo qualifica a produção de conhecimento, ao confrontar crenças por meio de evidências. Pesquisas não submetidas ao falseamento podem produzir consequências muito danosas, ao serem retransmitidas como “científicas”, sem um controle metodológico adequado e seguro acerca dos resultados obtidos. Assim, dados falsos, inconsistentes ou maculados de erro atrapalham os verdadeiros pesquisadores e bloqueiam o desenvolvimento da ciência. De acordo com a revista *The Economist* (PROBLEMS..., 2013):^{vii}

A SIMPLE idea underpins science: “trust, but verify”. Results should always be subject to challenge from experiment. That simple but powerful idea has generated a vast body of knowledge. Since its birth in the 17th century, modern science has changed the world beyond recognition, and overwhelmingly for the better. But success can breed complacency. Modern scientists are doing too much trusting and not enough verifying—to the detriment of the whole of science, and of humanity.

Detalhes que poderiam parecer irrelevantes em determinadas situações, podem alterar significativamente os resultados obtidos em uma pesquisa e isso pode não ser diagnosticado pela ausência de métodos adequados, especialmente quando a simplificação dos meios para obtenção dos resultados não é suficientemente percebida. Por isso, é importante verificar as informações, especialmente em sistemas complexos, nos quais é impossível

^{vii} Em tradução livre: “Uma idéia SIMPLES baseia a ciência: ‘confie, mas verifique’. Os resultados devem sempre ser sujeitos ao desafio da experiência. Essa idéia simples, mas poderosa, gerou um vasto conhecimento. Desde o seu nascimento no século 17, a ciência moderna mudou o mundo e, de maneira esmagadora, para melhor. Mas o sucesso pode produzir complacência. Os cientistas modernos estão se tornando muito complacentes e não são suficientes para verificar, em detrimento de toda a ciência e da humanidade.”

conhecer todas as variáveis que interferem em seu funcionamento (MACHADO SEGUNDO, 2016).

A evolução da ciência não se dá apenas pela comprovação de suas teses, mas também pela possibilidade de se verificá-la e falseá-la, o mesmo acontecendo em relação à pesquisa do direito. A evolução não ocorre quando algo anteriormente provado é confirmado, mas quando o conhecimento anterior é ultrapassado por meio da verificação e de seu falseamento.

A essa altura, convém fazer uma ponderação. Desde as primeiras lições, os calouros aprendem com Miguel Reale (1980) que o Direito é constituído por fato, valor e norma. Mas, se a tese da tridimensionalidade do Direito está tão bem assentada no imaginário jurídico brasileiro desde os primeiros bancos escolares e se a comunidade de juristas concorda que o Direito é um fenômeno hipercomplexificado, precisamente em razão de sua tridimensionalidade, por que motivo – questionam Cavalcanti e Bedê (2013) – não haveria de ser igualmente tridimensional a pesquisa jurídica acerca de seu objeto? Como dar conta de um objeto de estudo tridimensional sem que as pesquisas que se produzem acerca dele não sejam elas mesmas abordadas a partir dessas múltiplas perspectivas? Dadas as questões de alta complexidade que desafiam o fenômeno jurídico, não seria o caso justamente de se cultivar práticas de pesquisa cada vez mais atravessadas pelas injunções fáticas, axiológicas e normativas que perpassam o Direito como objeto de estudo?

A partir dessa visada, urge, com muito mais razão, introduzir e cultivar práticas de pesquisa de campo entre os juristas, uma vez que o avanço da área dificilmente se dará sem que se amplie o *savoir-faire* metodológico para além da pesquisa bibliográfica. Afinal, a dimensão fática do Direito reivindica, pela sua natureza específica, que os pesquisadores da área jurídica estejam aptos a coletar, tratar e analisar dados, relativos aos fatos valorados pelas normas, por meio de métodos rigorosos de controle e aferição de resultados.

Essa cultura infelizmente ainda não está bem consolidada no Brasil, e embora já haja iniciativas primorosas, elas ainda são uma honrosa exceção. Por óbvio, não se introduzem novas práticas sem que estejam apoiadas numa nova mentalidade. Para Sarmiento (2010, p. 3), “Em certos momentos quando um paradigma deixa de responder às necessidades daquela comunidade, ou de corresponder as suas crenças, há uma crise que pode resolver-se numa mudança de paradigma, acarretando uma revolução científica.”

É importante que os pesquisadores jurídicos estejam atentos às transformações sociais para que possam analisá-las e não sejam apenas retransmissores de ideias já amplamente difundidas. Ocorre que tais transformações envolvem a realidade fática, desafiando uma pesquisa ancorada em evidências fáticas. Como a literatura jurídica não cultiva a pesquisa de campo, parece não demonstrar ainda a necessária preocupação de buscar uma ancoragem na realidade fática subjacente ao Direito.

Assim, o que se está a postular aqui não deixa de implicar, em certa medida, uma ruptura no modo como se concebe a pesquisa jurídica. Por outro lado, a evolução da ciência não se dá por meio de grandes rupturas ou por meio de “saltos quânticos”, como pondera Sarmiento (2010, p. 4). As mudanças tendem a ser sempre graduais. E mesmo quando se está diante de uma ruptura com a chamada “ciência normal”, introduzindo-se fatores que desencadearão a chamada “ciência paradigmática” – conforme as expressões cunhadas por Thomas Kuhn (2011) – o modo de o novo modelo suplantar o anterior não se dá sem recuos e resistências, demandando tempo e cautela até que a comunidade científica se curve em face do novo paradigma.

Outrossim, vale lembrar que a emergência de um novo modelo coexiste com todos os aspectos do modelo anterior que lhe sejam compatíveis e que, inclusive, funcionam como condição de possibilidade para os novos saberes.

O mais importante, agora, é começar.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A Importância da interdisciplinariedade na pesquisa jurídica: olhando o Direito sob outro viés: In: CONGRESSO NACIONAL CONPEDI, 16., 2008, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: Conpedi, 2008. p.1006-1026. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/conpedi2/antiores/XVI+Congresso+Nacional+-+Belo+Horizonte+\(15%2C+16+e+17+de+novembro+de+2007\)>](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/antiores/XVI+Congresso+Nacional+-+Belo+Horizonte+(15%2C+16+e+17+de+novembro+de+2007)>)>. Acesso em: 2 jul. 2017.

BECKER, Howard S. **Métodos de pesquisa em Ciências Sociais**. São Paulo: HUCITEC, 1993. Problemas de inferência e prova em observação participante. p. 47-64; Evidências do trabalho de campo.p. 65-99.

BECKER, Howard S; PENEFF, Jean. *Le goût de l'observation: comprendre et pratiquer l'observation participante en sciences sociales*. Paris: La Découverte, 2009.

BOURDIEU, Pierre. Introdução a uma sociologia reflexiva. In: _____. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. p. 17-58.

CAVALCANTI, Ricardo Henrique Silva de Sá; BEDÊ, Fayga Silveira. Pela Superação do Solipsismo na Busca do Conhecimento Jurídico. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 11, n. 15, p. 294-310, jan./dez. 2013.

DEMO, Pedro. **Avaliação sob o olhar propedêutico**. Campinas: Papirus, 1996.

DEMO, Pedro. **Argumento de autoridade x autoridade do argumento**: interfaces da cidadania e da epistemologia. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2005.

FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2011.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras da inferência. São Paulo: Direito GV, 2013.

EXPLOÇÃO carcerária: com presunção de culpa STF pode antecipar 50 mil prisões por ano, 5/10/2016. **Consultor Jurídico**, 5. Out. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-05/presuncao-culpa-stf-antecipar-50-mil-prisoas-ano>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

GONÇALVES, Flávio José Moreira. Políticas públicas para a formação e avaliação de magistrados: a contribuição da educação judicial através das escolas de magistratura. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 288-314, 2015.

HAACK, Susan. **Manifesto de uma moderada apaixonada**: ensaios contra a moda irracionalista. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2011.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 10. ed. São Paulo: Perspectiva, 2011

LA BOËTIE, Etienne de. **De la servitude volontaire ou contr'un**. Paris: Gallimard, 1993.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **O direito e sua ciência**: uma introdução à epistemologia jurídica. São Paulo: Malheiros, 2016.

MARTINS, Heloisa Helena T. de Souza. Metodologia qualitativa de pesquisa. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v.30, n. 2, p. 289-300, maio/ago, 2004.

MILLS, C. Wright. Sobre o artesanato intelectual. In: _____. **Sobre o artesanato intelectual e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. p. 21-58.

MONEBHURRUN, Nitish. **Metodologia jurídica**: técnicas para argumentar em textos jurídicos. Saraiva: São Paulo, 2015.

MONEBHURRUN, Nitish. Pensando na Articulação entre a Internet como Instrumento de Pesquisa Jurídica e o Rigor Acadêmico. **Revista Opinião Jurídica**. Fortaleza, ano 14, n. 19, p.147-170, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/viewFile/1141/390>. Acesso em: 22.08.2017

MONEBHURRUN, Nitish; VARELLA, Marcelo Dias. O que é uma boa tese de doutorado em direito? uma análise a partir da própria percepção dos programas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 423-443, jul./dez. 2013.

POPPER, Karl R. **Lógica das ciências sociais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

PROBLEMS with scientific research: how Science goes wrong: Scientific research has changed the world. Now it needs to change itself. **The Economist**, 21 out. 2013. Disponível em: <<http://www.economist.com/news/leaders/21588069-scientific-research-has-changed-world-now-it-needs-change-itself-how-science-goes-wrong>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. O trabalho do antropólogo: olhar, ouvir, escrever. In: _____. **O trabalho do antropólogo**. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 1998. p. 17-35.

QUIVY, Raymond; VAN CAMPENHOUDT, Luc. **Manual de investigação em ciências sociais**. Lisboa: Gradativa, 2005. Primeira etapa – A pergunta de partida.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do Direito**: preliminares históricas e sistemáticas. 3. ed. rev. at. São Paulo: Saraiva, 1980.

REGO, Teresa Cristina. Produtivismo, pesquisa e comunicação crítica: entre o veneno e o remédio. **Revista Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 40, n. 2, p. 325-346, abr./jun. 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Direito fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WALTON, Douglas N. **Lógica informal**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.